# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 969/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5156/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1414569 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : NOTA DE EMPENHO N. 2021/2012 |
| **CONTRATADA** | : TAVARES & SOARES LTDA – EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2012 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **VALOR** | : R$ 62.506,80 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EMPENHO. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Contratação pela Nota de Empenho n. 2021/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, com valor de R$ 62.506,80 (sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal na Decisão Singular DSG - 11154/2013, prolatada no TC/MS 16126/2013.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor da nota de empenho e a sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-64503/2017, pela qual certificou a regularidade da execução financeira e a regularidade, com ressalva, da formalização da contratação por empenho em razão da intempestividade na publicação do seu extrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-22933/2018, opinando no mesmo sentido, ressaltando a

publicação fora do prazo do extrato da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor da contratação, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Valor total empenhado | **R$** | 62.506,80 |
| Valor total de anulação de empenho | **R$** | 51.452,20 |
| Saldo de empenho | **R$** | 11.054,60 |
| Valor total em notas fiscais | **R$** | 11.054,60 |
| Valor total em ordens de pagamento | **R$** | 11.054,60 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da equipe técnica e no parecer do MPC, a publicação do extrato da Nota de Empenho n. 2021/2012 se deu intempestivamente, circunstância que desafia a imposição de multa, porém não reveste de irregularidade o processo.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor da nota de empenho, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 2021/2012, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, em razão de sua publicação intempestiva;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da Nota de Empenho n. 2021/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3.

4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, § 1º, I e II, RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a Lei de Licitações e Contratos e as normas desta Corte de Contas;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

pra